

## **Direito privado brasileiro. Aspectos gerais de sua evolução nos últimos cinquenta anos**

F. C. SAN TIAGO DANTAS\*

Os primeiros anos do século XX foram assinalados, na cultura jurídica brasileira, por duas experiências de importância singular: a elaboração do Código Civil, cujo projeto de 1899 transitou pelas casas do Congresso até 1916, e a interpretação da Constituição, em que se vazara o regime republicano.

Ao mesmo tempo, e com menor ressonância na vida profissional e acadêmica, surgiam as novas leis comerciais, que atendiam às necessidades de uma sociedade economicamente mais complexas que a do Império, substituindo partes e Capítulos do Código de 1850.

É essa a época em que a cultura jurídica do país assume as características intelectuais, que ainda hoje conserva, bem diversas do feitio simples e pragmático dos juristas mais antigos e da preocupação filosófica da recente escola de Recife. Fundam-se revistas, publicam-se livros representativos, amplia-se o foro. O direito privado positivo e a sua ciência obedecem a uma uniforme inspiração liberal, ainda não contrastada pelo avolumar-se da intervenção econômica do Estado e pelo sentido assistencial e social, que se iriam definir dos anos trinta em diante, sob a influência das novas condições de vida observadas no meio urbano; da depressão econômica de 1929, que reduziu a lavoura à insolvência e estimulou em muitos países o nacionalismo político e econômico; e da situação de emergência mundial criada, de 1939 a 1945, pela II Grande Guerra.

Estes anos de 1930 em diante marcam, na evolução recente do direito privado brasileiro, claramente um subperíodo. Pode suceder que o historiador do futuro, alterada a perspectiva, não veja nos primeiros cinquenta anos deste século, senão um todo homogêneo, cujos inícios irão ser encontrados mais atrás, na mudança do regime político, ou mesmo na década anterior. Pode suceder, também, que aos olhos daquele historiador, os primeiros trinta anos do século ainda pertençam à conclusão de uma época, iniciada com a Independência, e culminante entre 1850 e 1860. Todo conhecimento histórico é função do presente, responde a uma pergunta que esse presente formula sobre si mesmo, e tenta dar inteligibilidade no futuro. Vista de hoje, porém, a cultura jurídica brasileira no século XX está dividida em dois segmentos, diversos em suas características, embora contínuos.

O primeiro, quanto às características do direito positivo, parece mais solidário com a

---

\* Texto originalmente publicado em 15.6.1951 no jornal Correio da Manhã.

época anterior, do que com o segmento seguinte. A vida econômica, que lhe serve de base, tem os sinais de um período de transição sem aspecto de crise; a sociedade continua a refletir a estrutura agrária, em que se baseia a riqueza nacional, e o movimento comercial e industrial das principais praças já esboça a formação de classes novas, cujos interesses pedem disciplina jurídica, mas que não entram em choque com outras forças reclamando a presença do Estado. Uma pequena burguesia industrial, em grande parte recrutada entre imigrantes, inicia nos anos imediatamente anteriores à República, uma discreta ascensão, que se consolida nas três décadas anteriores a 30.

A vida política, nesse período, está dominada pela experiência do regime republicano, para o qual se procura um mecanismo assegurador da estabilidade das forças e, portanto, do jogo das instituições. A política dos governadores vem a ser, por algum tempo, esse mecanismo destinado à aglutinação das clientelas, que permite formar - dos distritos à Presidência da República - o edifício piramidal do prestígio e da autoridade.

A luta dos constitucionalistas, do tempo - a luta de Rui Barbosa traduz o conflito inevitável entre a instituição republicana, tal como se depreendia da Constituição de 1891, e o mecanismo das forças reais, construído pela oligarquia para dominá-la. Compreender a Constituição, preservá-la ou conciliá-la com os imperativos existenciais do governo e dos partidos, é a principal experiência vivida pela cultura jurídica brasileira, do tempo. A segunda é a elaboração do Código Civil, em que se contrapõem, com esforços ingentes, a tradição do direito privado, herdado do Império, e formada por contribuições do direito canônico e do direito filipino, e a nova mentalidade liberal, formada pelo estudo das grandes leis civis, européias, a cuja sombra florescera o capitalismo.

Radicalmente oposto a essas características e circunstâncias, apresenta-se ao historiador de hoje o segundo subperíodo, de 1930 a 1951. Essas décadas foram marcadas, na vida política e econômica, a primeira, pela chamada grande depressão, que arruinou os preços dos produtos primários e conduziu à insolvência, nos países exportadores, como o nosso, a classe agrária; a segunda pela II Grande Guerra, que substituiu as condições normais de intercâmbio entre os países por condições de emergência, acelerando e modificando a procura de mercadorias, com o conseqüente desencadear de pressões inflacionárias para cujo combate não estávamos preparados. Tanto a depressão de 1929, como a guerra que se seguiria dez anos depois, fomentaram no Brasil, como em toda parte, o intervencionismo econômico e o nacionalismo político.

O intervencionismo econômico lançou raízes profundas, conduzindo à reforma em breve período de muitas das nossas principais leis, e ampliando na vida econômica a esfera do direito administrativo, em detrimento do privado. O nacionalismo, por sua vez, corrompeu o sentido liberal de nossa legislação, discriminando contra estrangeiros e criando restrições, mas as suas raízes foram menos profundas, dando-lhe o caráter de uma tendência episódica, de que, a partir da Constituição de 1946, o país se começou a desembaraçar.

Ao mesmo tempo, dois movimentos vieram alimentar o novo sentido da evolução jurídica: a proteção jurídica do trabalhador, que gerou um ramo do direito positivo - o direito do trabalho; e a ruptura da Constituição de 1891, que deu lugar a um período de instabilidade institucional, durante o qual tivemos a Constituição de 1934, a de 1937, e afinal a de 1946.

O direito do trabalho foi um imperativo da condensação, nos grandes centros urbanos, de uma classe de trabalhadores do comércio e da indústria, que o Código Civil burguês de 1916, em sua débil regulamentação da locação de serviços, desprotegia inteiramente. A necessidade de uma legislação adequada à nova concepção do trabalho na sociedade - concepção que se vinha impondo - à consciência moderna, através de reivindicações de classes e da ação dos congressos e organismos internacionais especializados - gerara, antes de 1930, alguns diplomas legislativos, como o Dec. 17.496, de 30.10.1926, sobre o direito de férias remuneradas, mas a partir de 1930 produziu um verdadeiro direito novo, compreendendo uma disciplina das relações de trabalho, uma organização sindical de âmbito nacional das classes operárias e patronais, e um sistema assistencial, baseado em contribuições de ambas as classes e do Estado, para prover a aposentadoria e a reparação de infortúnios pessoais. A criação de uma justiça especializada para os conflitos de trabalho viria aperfeiçoar o conjunto. Definiu-se desse modo o que será talvez uma das características mais importantes da atual fase do desenvolvimento histórico brasileiro, como de outros países em desenvolvimento paralelo: a coexistência de um capitalismo ainda bastante liberal, com uma legislação trabalhista própria das fases tardias, de transição para o socialismo.

Assiste-se no Brasil ao choque dessas forças, até certo ponto contrárias: a expansão econômica reclama uma liberdade de meios, que as leis sociais não lhe permitem desfrutar. Mas é provável que essa antinomia, longe de ser um defeito, terá de ser vista como uma peculiaridade do regime capitalista, nos países que o começaram a praticar quando a experiência de outros povos já generalizara a noção das injustiças sociais por ele produzidas e já começara a sistematizar os remédios legislativos adequados.

A ruptura da ordem constitucional, em 1930, foi um acontecimento, cuja interpretação social e política ainda não se impôs à consciência contemporânea. É certo que ela foi preparada por fatores diferentes dos que a executaram, e nesse sentido representa a conclusão negativa do longo esforço de acomodação das forças políticas dentro das instituições de 1891. É de notar que as elites intelectuais brasileiras prepararam o ambiente cultural para aquela ruptura, denunciando sob muitas formas, em livros e artigos, o que se convencionara chamar o "idealismo da Constituição". Sintetizava-se nessa crítica o sentimento da impossibilidade de acomodar a realidade nas instituições, e o que se reclamava, de um modo geral, era um fortalecimento da autoridade, uma intervenção maior da lei nos problemas sociais, e uma centralização de poder, que a Federação comprometera. Em torno se acentuava na Europa como na América o apelo à autoridade. Se considerarmos as ditaduras européias, a italiana, espanhola de Primo de

Rivera e mais tarde a de Franco, a portuguesa, o novo regime alemão, e mesmo em países que permaneceram isentos de fascismo, o intervencionismo de Roosevelt e o governo forte de Poincaré, não poderemos negar que os anos vinte e trinta - o período entre as duas guerras - foram uma época de antiliberalismo, em que o Estado se inclinou, em toda parte, para o seu pólo autoritário.

Mas 1930 foi também o desfecho súbito de uma crise, em que se empobrecia a classe agrária do centro do país, e da divisão de forças que ela não criou, mas favoreceu, entre os Estados que vinham governando a República, desde o início do século, em nome do café. De todos esses fatores, nasceu a comoção do direito público brasileiro, que se estendeu até quase os nossos dias, e que nos valeu, durante alguns períodos, a subsistência simplesmente formal do princípio constitucional.

Os primeiros trinta anos do século concluem, sem mudança de sentido, a evolução vinda do século anterior.

Foi aquela, em todo mundo, uma quadra de esplendor dos estudos jurídicos, e especialmente nos dois países de que recebemos mais forte contribuição intelectual: a França e a Itália. Na França, é a fase em que se acham mais ativos alguns juristas como Planiol, Saleilles, Capitam, Esmein, Démogues; em que se realiza o Congresso de Direito Comparado de 1900, em que se publicam os estudos do centenário do Código Civil e se funda a *Révue Trimestrielle de Droit Civil*. Na Itália, a renovação dos estudos romanísticos, iniciada no fim do século, floresce em obras como as de Ferrini, Scialoja, Bonfante, enquanto no direito civil estão ativos Chironi, Ascoli, Brugi, N. Coviello e no direito comercial Vivante, Rocco; funda-se a *Rivista di Diritto Commerciale e delle Obbligazione*; trava-se o debate que superaria as contendas das escolas penais.

No Brasil, atravessávamos então um período de intensa atividade mental, ainda que não predominantemente jurídica. As principais obras que integram o nosso patrimônio literário são desta época. E se as letras jurídicas não oferecem uma força doutrinária proporcional ao que se passa nos grandes centros europeus, é certo que recebem a marca literária do meio, superando a modéstia verbal dos escritores anteriores. Rui Barbosa é o grande mediador desta transformação intelectual, embora no exemplo isolado de Lafayette já se encontrassem irmanados os atributos do jurista e do homem de letras. A transformação não respeita apenas a forma verbal; alcança a própria estrutura do raciocínio e o método de exposição que passam da concisão pragmática e singela à abundância, ao ímpeto e à elegância de uma dialética superior, embora sujeita a maneirismo. É fácil medir a distância entre juristas das duas épocas, comparando um Ribas a um Afonso Pena, um Ferreira Viana a um Virgílio Sá Pereira.

Dois juristas, principalmente, construíram no campo profissional e doutrinário as características intelectuais da época: Rui Barbosa e Clóvis Beviláqua. A influência de Rui

se exerceria sobretudo no direito constitucional, de que ele foi, desde 1891 até a sua morte em 1923, não apenas o intérprete, mas o oráculo. Menores foram os seus legados à ciência do direito privado, que serviu como jurisconsulto e advogado; mas se não encontramos o vestígio de suas opiniões senão raramente na doutrina e nos julgados, é nele que temos de ir buscar as matrizes do que veio a ser, entre nós, a *forma mentis* do advogado. Dele provém o método, ainda hoje seguido pelos maiores mestres do foro, da argumentação exaustiva, cobrindo a hipótese sob todas as suas perspectivas e possibilidades, e bloqueando todas as saídas perigosas, mesmo as improváveis; dele provém gosto das citações da doutrina nacional e estrangeira até o ponto de saturação, produzindo sobre o juiz, na apreciação da questão controvertida, sensação esmagadora da unanimidade; dele provém, sobretudo, a redação jurídica em estilo oratório que dá a qualquer petição ou arrazoado a aparência de haver sido escrito para a leitura em voz alta, e assim logra efeitos convincentes de grau superior. A tudo isso nele se juntava o que nem sempre existe nos seus imitadores: o conhecimento soberano da língua e o mais prodigioso dom de argumentar.

A época posterior a Rui Barbosa reagiu contra o seu espírito e contra muitas de suas convicções, mas raramente se furtou, ainda que sob o império de um novo gosto, ao seu método de demonstração e ao seu estilo de advogado.

A influência de Clóvis Beviláqua foi de natureza inteiramente diversa. Seu gênio jurídico amadureceu na tarefa do Código Civil, e por isso talvez aprimorou os traços de equilíbrio, de clareza e de solidez, que fizeram dos seus *Comentários* como que a glosa da nova lei, invocada em complemento ou esclarecimento do texto, por assim dizer com igual autoridade. A alguns dos seus escritos jurídicos tem sido movida, algumas vezes, a crítica de ecletismo aparente que se dissipa quando lhe sentimos ao longo das obras, a coerência e a continuidade do pensamento. Seria mais justo ver nele o contraste entre a mentalidade jurídica mais técnica, que o autor do Código começa a encarnar, em contraposição às atitudes filosóficas extremadas, que haviam caracterizado a escola do Recife. Quanto à superficialidade, não é mais do que o contraste com as exigências da época posterior, impregnada pelos autores alemães e italianos de um dogmatismo jurídico, a que pouco atende o seu pensamento.

De sorte que Clóvis Beviláqua assume posição intelectual da geração de juristas entre a escola do Recife, onde se formou o espírito, e a dogmática jurídica contemporânea. As suas construções doutrinárias afastam todo conceptualismo; são tessituras puras destinadas a assegurar a aplicação racional da lei. Parecendo um inovador audacioso na época da elaboração do Código Civil, não teme em ser considerado um dos alicerces da tradição. E por não ser o portador de um sistema próprio e irreduzível de idéias, como Freitas, mas um espírito igualmente acessível a influências e sugestões de índole diversa, como Lafayette ou Rui Barbosa, dominou sem contendas a cultura jurídica do seu tempo, uma vez terminada a obra do Código Civil.

As primeiras décadas do século vieram surgir ao lado de Rui Barbosa e Clóvis Beviláqua, juristas de origens diversas que desempenharam seus papéis no foro, na literatura e na academia.

Terminara em 18 a grande época da chamada escola do Recife, que fizera da tradicional Faculdade da capital de Pernambuco o centro mais vivo da cultura jurídica do país. Desde 1882, com o ingresso de Tobias Barreto na Congregação da Faculdade, a fase literária e filosófica da escola cede lugar a um movimento jurídico, cujo centro de interesse não é o direito público nem o privado, mas a filosofia do direito repensada por um grupo de professores brasileiros à luz dos ensinamentos, então recentes, de Jhering, em seus dois livros capitais: *A luta pelo direito* e *A finalidade no direito* (1878-1883).

Alguns juristas brasileiros se haviam já familiarizado anteriormente com as obras de Jhering sobre o direito romano. Foi Tobias Barreto, entre nós, quem encontrou nos livros filosóficos do genial pensador, hoje considerado por muitos o fundador da ciência do direito moderno, a doutrina capaz de vencer o seródio jusnaturalismo, que se arrastava na bruxuleante vida intelectual da Faculdade. O direito já não aparece, nessa doutrina, como um simples produto histórico gerado gradualmente pelos costumes, mas como um processo ativo de seleção e adaptação das atividades humanas, que através dele tendem a alcançar um nível cada vez mais alto de coexistência e de equilíbrio. Desse modo se lograva o resultado, sempre fecundo, de incluir a explicação geral do universo, que vigorava sob as várias modalidades do evolucionismo. Foram muitas as questões controvertidas no seio da escola. Mas esse fundo de doutrina comum deu coerência ao seu pensamento, e impregnou por largo tempo a mentalidade jurídica do país.

Depois da morte de Tobias, a escola sobrevive no pensamento de Sílvio Romero (1851-1914) e Artur Orlando (1858-1916), mas a influência do grande centro de Pernambuco começa a declinar. Perdura ainda, cada vez mais permeada de influências novas, em alguns juristas de geração posterior, entre os quais avultam Virgílio de Sá Pereira, Viveiros de Castro, Abelardo Lobo.

Mas o centro principal da vida jurídica do país se estabelece em São Paulo, onde irradia, no princípio do século, a autoridade de dois grandes mestres: Pedro Lessa e João Monteiro. João Monteiro foi, no seu tempo, um renovador da ciência do direito judiciário, malgrado certo preciosismo intelectual de que se ressentia. Seu principal livro - *a Teoria do processo civil e comercial* - merece ser posto em cotejo, para que ressaltem as diferenças de mentalidade entre duas épocas, com a sintética e precisa Teoria e prática do processo civil de Paula Batista (1811-1881), um dos primeiros e maiores mestres de Olinda, Pedro Lessa foi um professor de filosofia jurídica, em cuja obra já pesaram influências diversas das que haviam prevalecido em Pernambuco, e um espírito que marcou a formação da mocidade. Mas a plena maturidade do seu talento, a eclosão completa de sua personalidade, sobrevêm ao seu ingresso no STF, em 1907. Aí seria ele um juiz à americana, construtor da jurisprudência constitucional e intérprete da nova

legislação de direito privado, que por toda parte repontava.

Nos anos que se seguiram a mudança do regime, e especialmente nas primeiras décadas do novecentos, importantes reformas legislativas vieram modernizar o direito comercial. A vida econômica se tornava cada dia mais complexa, com o aparecimento das primeiras indústrias, o engrandecimento dos bancos e a intensificação do comércio sobretudo, externo. As críticas que os meios jurídicos formulavam de longa data às deficiências do Código de 1850, e a própria tese da unificação do direito privado - de que a elaboração do Código Civil nos veio afastar - triunfava na justificativa da obra mais importante publicada no limiar do novo século: a Nova Consolidação das Leis Cíveis de Carlos de Carvalho.

O tormentoso período econômico, que se chamou *o encilhamento*, multiplicou no foro as questões sobre sociedades, falências e obrigações comerciais, suscitando uma elaboração jurisprudencial bastante rica em torno de questões relegadas pela doutrina. E desse conjunto de circunstâncias nasceram, as bases legislativas do novo direito comercial, que o período de 1930-1951 não chegou a transformar.

Em 31.12.1908, a Lei 2.044 reforma o direito cambial. Para essa reforma contribuem as idéias compendiadas por José Antonio Saraiva em seu *Direito cambial brasileiro* (1905-1908), desprendendo-se a letra de câmbio do contrato de câmbio para adquirir as características modernas de título de crédito autônomo.

Em 21.11.1903, o Dec. Legislativo 1.102 institui as normas para as empresas de armazéns reclamadas pela expansão das exportações brasileiras, e o Dec. 6.644, de 17.09.1907 dá regulamento aos armazéns das docas de Santos.

Em 17.12.1908, a Lei 2.024 reforma o direito falimentar. Em 1899 J.X. Carvalho de Mendonça publicara *Das falências e dos meios de evitar a sua declaração*. O comércio e o foro reclamavam a uma voz contra o Decreto 917, de 24.10.1890, que havia afrouxado o sistema das falências pela facilidade dos meios instituídos para preveni-la e daí nasceu, primeiro a Lei 859, de 16.08.1902, e afinal, como corretivo às suas deficiências a Lei 2.024.

Um dos primeiros departamentos do direito comercial reformados pela República foi o das sociedades anônimas. Esse instituto característico das economias desenvolvidas prestou-se aos grandes abusos do *encilhamento*, e só encontrou reorganização adequada, embora imperfeita, na lei de 1940.

A Lei 3.708, de 10.01.1909 deu normas às sociedades por quotas de responsabilidade limitada. A Lei 2.591, de 07.08.1912, ao cheque. O Dec. 14.728, de 16.03.1921, aos bancos

e à fiscalização bancária. O Dec. 17.535, de 19.11.1926, às vendas mercantis, regulando as contas assinadas em duplicata.

Toda essa renovação legislativa, que deu ao país no terreno comercial, instituições modernas, veio encontrar expressão doutrinária numa das obras mais representativas da cultura jurídica da época: o *Tratado de direito comercial brasileiro* de J.X. Carvalho de Mendonça.

Como o *Direito mercantil* de Silva Lisboa é o marco intelectual da primeira fase do nosso desenvolvimento econômico como país independente, o Tratado de Carvalho de Mendonça é o marco desse período inicial do século XX, que a intensificação posterior da vida industrial e comercial já não permite que consideremos contemporâneo. Trata-se de uma obra típica da fase de implantação de novas leis: mais exegética que dogmática, mais prática que teórica, mais destinada a facilitar a compreensão das leis, do que a erguer sobre elas um sistema de conceitos e pensamentos normativos.

Se a distância em que nos encontramos das primeiras décadas do século já nos permite isolar, num esforço de síntese, as figuras dominantes, ainda é impossível nas duas últimas décadas, operar uma seleção semelhante.

Pela sua influência decisiva na reforma do direito positivo, que se cumpriu de 1938 a 1942, sobressai a individualidade de Francisco Campos, professor de Filosofia do direito, primeiro em Minas Gerais e depois no Rio de Janeiro. A ele se deve a coordenação do mais impressionante movimento, de reforma legislativa já empreendida no país, compreendendo o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Sociedades por Ações, as leis sobre menores, e inúmeras leis de direito administrativo. A tendência para confiar a solução dos problemas e a operação das atividades sociais à ação reguladora do Estado, apresentam Francisco Campos aos juristas, como Alfredo Rocco, mas característicos da nossa época, e dele fazem figura mais representativa de uma mentalidade publicística, que se opõe, entre nós, à tradição liberal encarnada em Rui Barbosa. Mas se, pelo seu fundo de idéias, Francisco Campos não tem em Rui Barbosa um ascendente intelectual, dele herdou muitas qualidades verbais e o estilo de raciocinar e argumentar.

Durante as duas últimas décadas os grandes nomes que devemos ligar à renovação do direito positivo são, Pedro Batista Martins, autor do projeto e comentador do Código de Processo Civil, obra equilibrada, de que a prática forense não assimilou os traços doutrinariamente mais extremados, mas que veio ensejar um aperfeiçoamento notável no estudo e no trato das questões processuais. Em torno dele uma fértil elaboração doutrinária deu-nos vários comentários, entre os quais cumpre salientar o dirigido por Pedro B. Martins e os de Carvalho Santos e Pontes de Miranda; Alcântara Machado, autor do projeto de Código Penal, a quem devem ser equiparados, pela importância de

sua contribuição, os membros da Comissão Revisora. Nelson Hungria, Marcelio de Queiroz, Vieira Braga e Roberto Lira, co-autores do projeto de Código de Processo Penal; Trajano Valverde, que elaborou o projeto de Lei de Sociedades por Ações, num propósito de compendiar e consolidar as práticas vigentes, dando contornos precisos à instituição.

Os ramos do direito privado, apesar da importância das reformas consumadas, não mudaram, sensivelmente, na segunda parte do período em exame. Elaborou-se um projeto de Código de Obrigações, que não chegou a ser convertido em lei, mas que a levaram suas contribuições três civilistas de larga influência no foro e na academia: Filadelfo de Azevedo, jurista de larga informação doutrinária e de excepcional acuidade para os problemas. Orozimbo Nonato, em que se unem, uma vez mais, as características do jurista de formação ruiana, pela combinação da profundidade do conhecimento, do apuro literário e da exuberância às vezes excessiva da exposição, e Hahnemann Guimarães, em cuja formação científica cumpre assinalar a contribuição do direito romano, e o espírito científico definido pela dogmática moderna. A esses colaboradores da renovação legislativa cumpre acrescentar um dos juristas de maior pureza de pensamento e de forma: José Sabóia de Medeiros.

Se a marca intelectual dos juristas do Império foi o conhecimento do direito positivo e a concisão, se a dos mestres do Recife foi a especulação filosófica, e a dos primeiros juristas da República o enriquecimento da expressão verbal e do método de argumentar, parece que a dos juristas contemporâneos tende a ser a conceituação do direito como ciência, a preocupação da construção dogmática e, em muitos exemplos, o positivismo.

Um primeiro sinal dessa nova tendência, ainda apenas esboçado, mas perceptível, é a inclinação para os estudos romanísticos, sem os quais nenhuma cultura jurídica atinge a um padrão superior, nem consegue renovar-se. Não há, entre nós, tradição romanística digna de apreço. Muitos jurisconsultos antigos tiveram o gosto do direito romano e uma apreciável familiaridade com os textos. Mas a ciência do direito romano, sistemática e metodicamente, jamais teve cultores, senão em alguns catedráticos da disciplina, que a confinavam à sua utilidade escolar.

A dogmática jurídica, que em todos os países floresce no direito privado e dele irradia sobre as outras províncias do direito, encontrou compreensão entre nós, primeiro, da parte dos penalistas, como resultado da reação técnico-jurídica ao positivismo criminal. Os privatistas receberam-na igualmente, por influências do pensamento italiano, que sobrepujou nas últimas décadas e do pensamento francês.

É de ser assinalada ainda, como característica da cultura jurídica contemporânea, a expansão dos estudos de direito administrativo, que encontra antecedentes longínquos na grande obra do Visconde de Uruguai, mas que sucede a uma fase de desinteresse e mediocridade, interrompida por um ou outro estudo de valor, de repercussão limitada.

Distinguem-se aí as obras de Temistocles Cavalcanti, os estudos de Seabra Fagundes, Bilac Pinto, Carlos Medeiros Silva e outros, e a *Revista do Direito Administrativo*.

Ao atingir o meado do século a obra se impõe à consciência jurídica como o mais imperioso reclamo da evolução do direito privado, é inegavelmente a codificação e a reforma do direito comercial. As transformações da economia brasileira no sentido de uma diversificação cada vez maior de atividades e de uma ampliação de escala dos empreendimentos, conduzem o sistema legal a deficiências insanáveis, que se tornam embaraços à evolução. A conquista de uma superfície econômica maior, o aceleração do processo de criação de riqueza, que é hoje um imperativo da maturação social do país reclamam a instauração de uma nova fase, que poderá ser o aperfeiçoamento da fase contemporânea, pois sem ela ficarão sem sentido muitas das modificações já realizadas.

O novo direito comercial, que espera, será um dos instrumentos da transição histórica em que o país se acha empenhado.

**Como citar:** DANTAS, F. C. San Tiago; Direito privado brasileiro. Aspectos gerais de sua evolução nos últimos cinquenta anos. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/direito-privado-brasileiro-aspectos-gerais-de-sua-evolucao/>>. Data de acesso.